



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MANACAPURU - JE CÍVEL -
PROJUDI
RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:
69.400-906 - Fone: (92) 2129-6845

Autos nº. 0611258-32.2024.8.04.5400

Processo: 0611258-32.2024.8.04.5400

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$14.300,00

Polo Ativo(s): • GIULLIANO WALEACE LIMA DA SILVA (RG: 0082 SSP/AM e CPF/CNPJ: 347.600.402-34)
ezanor ataide, 449 - MANACAPURU/AM

Polo Passivo(s): • FRANZ GEILER MELENDEZ CHUMBE (RG: 2261060-0 SSP/AM e CPF/CNPJ: 005.157.122-64)
rua 3, conjunto Residencial Frazão, 691 - MANACAPURU/AM

• MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB (CPF/CNPJ: 06.342.531/0001-49)
Coronel Madeira, 536 - centro - MANACAPURU/AM

• VALCILEIA FLORES MACIEL (CPF/CNPJ: 193.854.982-15)
Estrada de Novo Airão, KM 1,5, 1486 - MANACAPURU/AM

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por GIULLIANO WALLACE LIMA DA SILVA, em face de e VALCILEIA FLORES MACIEL, FRANZ GEILER MELENDEZ CHUMBE e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, partido político, todos devidamente qualificados, pela qual se pretende o recebimento de R\$ 14.300,00 pelo serviço prestado de locação dos rádios comunicadores.

Dispensado o relatório, passo a decidir.

Decreto a revelia do Requerido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, partido político.

Sendo o caso matéria exclusivamente de direito, conforme despacho já proferido nos autos, e estando o processo instruído com as provas necessárias para o seu deslinde, aplicam-se os ditames do artigo 355, I do CPC, razão pela qual passo ao julgamento antecipado.

Aventaram os Requeridos Valcileia e Franz a preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não obstante tratar-se de matéria relativa ao mérito,

verifica-se que o autor carrou elementos probatórios mínimos a subsidiarem sua alegação, como o contrato de locação, fotos e diálogos que comprovam perfunctoriamente o deduzido.

Por essa razão, afasto a preliminar.

Os demandados Valcileia e Franz suscitaram a preliminar de ilegitimidade passiva.

Por força da teoria da asserção, adotada por nosso ordenamento jurídico, a legitimidade passiva ad causam deve ser verificada em abstrato, segundo as alegações vertidas pelo autor na petição inicial. Tal ocorre porque o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, mas deve ser apreendido diante das assertivas deduzidas na inicial e da pertinência subjetiva dos Réus quanto aos fatos e pretensões deduzidas.

Neste sentido, reconhece-se a responsabilidade solidária do candidato e do partido político pelas obrigações assumidas durante campanha eleitoral, em observância ao disposto na Lei Eleitoral, Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 17.

Os documentos carreados aos autos demonstram que o contrato de prestação de serviços foi firmado em favor dos candidatos que, por força legal, devem suportar, juntamente com o partido (responsável solidário), as obrigações assumidas.

Por isso, refuto a preliminar.

Não havendo outras preliminares ou questões prejudiciais, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, adentro **ao mérito**.

Para as eleições de 2024 ao cargo majoritário, onde Valcileia e Franz disputaram como prefeita e vice respectivamente, filiados ao MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB, foram contratados os serviços de locação dos rádios comunicadores junto ao autor.

Esse contrato foi entabulado por Angélica Maciel Araújo, conforme mov. 1.3, que, nos termos do documento trazido no mov. 27.1, fl. 6, era a responsável financeira pela campanha eleitoral de Valcileia Flores para o pleito de 2024.

Trata-se de contrato não solene, podendo ser celebrado independente de requisitos de forma. Inteligência do artigo 107, do CC. Não há sequer a necessidade de ser celebrado por sócio da empresa, podendo ser feito por qualquer preposto que aja em seu nome e em seu interesse.

Neste caso analisado, a celebração do pacto foi válida e regular. Os requisitos do art. 104 e 565 todos do Código Civil foram preenchidos. Vejamos.

O pacto previu prestações recíprocas; a obrigação de uma das partes tem como equivalente a prestação que a outra lhe faz; houve o consenso, tendo em vista a manifestação livre de vontades; as prestações são certas e não aleatórias; as prestações se prolongam no tempo. As prestações são periódicas e, assim, não se extingue com o pagamento.

As obrigações do locador, especificadas no art. 566 do CC/02, foram preenchidas, afinal, como se pode constatar nas imagens trazidas na inicial, os correligionários usavam os rádios comunicadores locados. Deduzindo, pois, que os objetos contratados foram entregues ao locatário.

Todavia, as obrigações do locatário, elencadas no art. 569 do CC/02, mais precisamente a de pagar pontualmente o aluguel, dentro dos prazos ajustados não foram adimplidas.

Destaque-se que, em matéria probatória, o requerido não se desincumbiu do seu ônus. Não logrando demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De acordo com o contrato acostado no mov. 1.3, as partes firmaram o ajuste para a locação de 10 (dez) rádios de VHF, pelo período de 25 dias, perfazendo o montante de R\$ 12.500,00, assim como previram o importe de R\$ 1.800,00 em razão do extravio de um aparelho.

Não cumprida a obrigação, a teor do disposto no art. 389 do Código Civil, o devedor deverá responder pela execução da obrigação pecuniária inadimplida, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a contar da citação (art. 405 do CC).

É cediço que a pessoa jurídica criada com o objetivo de administrar os recursos de campanha eleitoral, nos termos do art. 22-A da Lei n. 9.504/1997, é condição imprescindível para o registro da candidatura na Justiça Eleitoral. Trata-se de procedimento necessário para facilitar a fiscalização das movimentações financeiras da campanha eleitoral pelo poder público.

A responsabilidade pelas despesas de campanha eleitoral, contudo, é dos partidos ou de seus candidatos, conforme prevê o art. 17 da Lei n. 9.504/1997.

A legislação de regência é, portanto, clara, ao prever que as despesas contraídas em razão de campanha eleitoral são de responsabilidade tanto dos partidos como dos candidatos.

Logo, não pode o candidato se eximir de sua obrigação, sob a alegação de que não anuiu ao contrato. Os documentos carreados aos autos demonstram que o contrato de prestação de serviços foi firmado em favor dos candidatos demandados que, por força legal, devem suportar, juntamente com o partido (responsável solidário), as obrigações dele derivadas.

Na mesma linha de entendimento o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS - CAMPANHA ELEITORAL - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE DE CONTRAIR OBRIGAÇÕES CIVIS - DESPESAS DE CAMPANHA - RESPONSABILIDADE DO PARTIDO POLÍTICO OU DO PRÓPRIO CANDIDATO - SOLIDARIEDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há falar em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porque a prestação jurisdicional que se revela contrária ao interesse de quem a postula, não se

equipara, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional, aptos a justificar sua nulidade. II - As Coligações Partidárias possuem contexto específico, com atuação absolutamente peculiar e delineada pela legislação, tratando-se, nesse contexto, de instituição jurídica suprapartidária, com natureza temporária, sem personalidade jurídica. III -As eventuais despesas da campanha eleitoral são de responsabilidade solidária do Partido Político ou do próprio candidato, a teor do artigo 17, da Lei 9.504/97. IV - Recurso especial provido. (REsp 1085193/BA, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011)

Portanto, ainda que os candidatos não tenham firmado o contrato, em respeito ao comando legal, e a fim de evitar abusos e insegurança jurídica, devem responder pela dívida assumida pela organização de sua campanha eleitoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na exordial, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar os requeridos de forma solidária a pagarem ao autor a quantia de R\$ 14.300,00. Juros de mora desde a citação, os quais deverão ser calculados conforme art. 406, parágrafo único, do CC (introduzido pela Lei n. 14.905/2024), ou seja, pela Taxa Legal (Taxa Selic deduzida do IPCA). Correção monetária com base no IPCA a incidir desde 06/10/24

Sem despesas e honorários.

Intimem-se os Requeridos Valcileia e Franz por meio de seus advogados (remessa Projudi). A intimação do MDB – partido político deverá ocorrer via OJ. Prazo comum de 10 dias.

Decorrido o prazo recursal (10 dias úteis), certifique e archive-se.

Oficie o Ministério Público Eleitoral para ciência.

Concedo a essa sentença força de mandado.

Manacapuru, 20 de Março de 2025.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito